



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.004416/2003-38
Recurso nº : 136.549
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Recorrente : CLARIANT S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.366

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 11128.004416/2003-38
Resolução nº : 303-01.366

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls.01/10), através do qual se exige diferença do Imposto de Importação e do Imposto-II sobre Produtos Industrializados-IPI, em razão de “simples divergência de declaração de mercadoria” e “infração ao regulamento aduaneiro para a qual não haja previsão de multa específica”.

Capitularam-se as exigências referentes ao II nos artigos 90, 106, 491, inciso II, § 1º, 570, 602, 636, inciso I e 661 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 4.543/2002. Já o IPI nos artigos 2º, 15, 16, 17, 21 inciso I, 24 inciso I, 122 e 130 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº. 4.544/2002.

Fundamentou-se a cobrança da multa relativa ao II no artigo 530 do RA, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85 c/c art. 61, § 2º, da Lei nº. 9.430/96 bem como no artigo 30 da Lei nº. 9.249/95, quanto ao IPI nos artigos 442 e 443 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº. 2.637/98 e artigo 61, § 2º da Lei nº. 9.430/96. Por sua vez os juros de mora tanto do II quanto do IPI encontram-se capitulados no artigo 61, § 3º, da Lei nº. 9.430/96

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 37-vº), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (fls. 38/53) alegando, em suma, que:

(i) o produto VITACEL WF 101, conforme Literatura Técnica anexa, é um concentrado de fibra dietética, em pó, branco, com sabor neutro e sem odor:

(ii) a Classificação Fiscal é um instituto passível de equívocos, haja vista se tratar de um assunto muito específico, ressalta que a intenção de declarar corretamente a mercadoria, conforme consta na DI com o nome comercial do produto, composto por dois tipos de material celulósico, quais sejam, celulose a-celulose e hemicelulose, assim como consta dos Boletins e Catálogos Técnicos em anexo;

Processo nº : 11128.004416/2003-38
Resolução nº : 303-01.366

(iii) segundo a orientação prevista na Regra 3 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, a mercadoria enquadra-se melhor na Posição 4706: “Pasta de fibras obtidas de Outras Matérias Fibrosas Celulósicas”, mais especificamente, como uma pasta mecânica, sendo obtida de matéria prima diferente da madeira e composta de celulose em forma de pó, não sendo empregada na industrialização de papel;

(iv) o produto não se enquadra na Posição 3912 – “A celulose não especificada nem compreendida em outras posições, em formas primárias, classifica-se nesta posição”, que tem um alcance mais generalizado;

(v) a constituição do produto envolve um estrato concentrado de material celulósico fibroso, no caso obtido a partir do trigo, o que pode gerar dúvidas quanto à sua classificação;

(vi) no despacho aduaneiro, segundo critério de similaridade, o produto foi classificado com o código correspondente à fibras de trigo, embora conste na Descrição Detalhada da Mercadoria sua correspondente composição química – fibras de celulose, note-se, portanto, a dificuldade de classificar alguns produtos em códigos específicos da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), decorrente da complexidade das substâncias e formas de obtenção;

(vii) o produto foi declarado corretamente como a base de fibras celulósicas, ainda que constituído por substâncias com propriedades naturais, não devendo ser desclassificado como tal pelo Fisco;

(viii) neste sentido, o Laudo técnico de Assistente Técnico Oficial Aduaneiro confirma como correta a classificação tarifária do produto importado, assim como a IN/SRF 281;

(ix) segundo entendimento predominante dos tribunais, a multa de mora será devida somente após o final do processo administrativo, de qualquer maneira é inaplicável a multa de mora decorrente de reclassificação tarifária de mercadoria importada, conforme disposto no Código Tarifário (Parecer CST nº. 477/88);

(x) também não procede a multa decorrente de erro de classificação fiscal, pois contraria o ADN 29/80 SRF, parecer da COSIT e jurisprudência de órgãos administrativos.

Do exposto, o contribuinte requer a conversão do julgamento em diligência ao LABANA/8ª R.F para nova manifestação, respaldada legalmente pelo

Processo nº : 11128.004416/2003-38
Resolução nº : 303-01.366

art. 5º, LV, da CF, em função das provas técnicas apresentadas contrárias ao laudo Técnico Oficial, se assim não entender, que o AI em questão seja declarado insubsistente e improcedente, reconhecendo-se como correta a classificação fiscal adotada.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 54/118, entre os quais, Parecer Técnico (fls. 88/95) e Parecer CST nº. 477/88 (fls. 104/109).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP), a qual julgou procedente o lançamento da ação fiscal (fls.122/129), pautada nos seguintes argumentos:

- (i) devido a existência de informações suficientes para uma correta classificação fiscal da mercadoria, indeferiu a perícia solicitada;
- (ii) não se sustenta a classificação da mercadoria no código pretendido pelo contribuinte, eis que por se tratar de celulose em pó deve ser enquadrado na posição 3912;
- (iii) a legislação vigente determina o cálculo da multa de mora a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo;
- (iv) no caso de classificação fiscal incorreta cabível a multa tipificada no art. 84, I da MP 2.158-35/01;
- (v) não compete às instâncias administrativas apreciação quanto à constitucionalidade da taxa SELIC, cabendo-lhe apenas o cumprimento da legislação.

Ciente da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 133/165, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados, acrescentando ainda os seguintes argumentos:

- (i) a manutenção do auto de infração contraria às disposições da TEC-NCM e também da NESH;

Processo nº : 11128.004416/2003-38
Resolução nº : 303-01.366

(ii) o indeferimento do Pedido de Perícia carece de respaldo legal, caracterizando flagrante cerceamento de seu direito de defesa e ofensa aos procedimentos legais, conforme arts. 16/19 do Decreto 70.235/72, Leis 8.748/93, 9.532/97 e art 5º, LV da CF;

(iii) os Laudos emitidos pelo LABAMA são passíveis de contestação e mesmo retificação conforme já ocorreu reiteradamente em julgados do C.C.;

(iv) a referida decisão não fora devidamente fundamentada e contraria a evidência das inúmeras provas documentais constantes nos autos, ferindo o art. 2º da Lei 9.748/99.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário o contribuinte apresentou depósito recursal às fls. 05 do processo nº. 11128.004729/2003-96 em apenso.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 12/06/2007, , constando numeração até às fls. 221, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo nº : 11128.004416/2003-38
Resolução nº : 303-01.366

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Em questão preliminar levantada em seu apelo, a Recorrente requer seja decretada a nulidade da decisão recorrida, pois argumenta que a mesma teria contrariado o seu direito de ampla defesa, ao indeferir a realização de prova pericial.

Observo, desde já, que, conforme pode se verificar das fls. 51/52 destes autos, a ora Recorrente de fato requereu, em face das provas por ela anexadas à sua impugnação, a realização de nova perícia junto ao LABANA.

A decisão recorrida, de fls. 122/129, indeferiu a perícia solicitada, posto que considerou desnecessária, aduzindo que as questões apresentadas pelo contribuinte referiam-se, apenas, à correta classificação fiscal da mercadoria importada, objeto da autuação. Alega que a classificação fiscal da mercadoria, nos termos do art. 30 do Decreto n. 70.235/72 não é considerada como aspecto técnico, sendo, por este motivo, inócua a prova requerida.

Por fim, argumenta ser desnecessária a nova perícia, por haverem elementos suficientes nos autos capazes de permitir o julgamento do feito.

Levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas e, ainda, os elementos trazidos pela ora Recorrente quando da sua impugnação à exigência fiscal, notadamente a literatura técnica sobre o produto (fls. 54/86) e o laudo técnico (fls. 88/95), o qual, embora não preencha os requisitos do disposto no art. 30 do Decreto n. 70.235/72 não pode ser desprezado, entendo que deveria ter sido deferida a nova perícia requisitada pelo contribuinte.

Processo nº : 11128.004416/2003-38
Resolução nº : 303-01.366

Isto porque, longe de ser mera procrastinação ou questão irrelevante para o deslinde da questão, entendo que a ora recorrente trouxe aos autos novos elementos que deveriam ser levados em consideração pelo julgador.

Em se tratando de documentação eminentemente técnica, com informações que fogem ao conhecimento do julgador dos contenciosos administrativos de natureza fiscal, aí incluído este relator, os subsídios apresentados devem ser analisados pelos órgãos competentes, a fim de proporcionar ao julgador, aí sim, todo o espectro de características do produto facilitando o deslinde justo e legal do feito.

Assim, não deixando de considerar, ainda, o princípio da celeridade processual, entendo que o mais correto no presente caso, é converter o julgamento em diligência, a fim de que o LABANA se pronuncie sobre os quesitos formulados pela recorrente às fls. 51/52, e outros adicionais que venham a ser apresentados por esta ou pela repartição fiscal de origem.

Entendo, também, necessário que a Recorrente anexe aos autos o original, ou sua cópia autenticada, do Laudo Técnico emitido pelo INT, acostado por cópia simples às fls. 192/201, devendo o LABANA sobre ele se pronunciar.

Em suma, voto no sentido de ser convertido o presente julgamento em diligência, a fim de que o LABANA responda os quesitos apresentados pela recorrente às fls. 51/52, abrindo-se previamente vistas dos autos à Recorrente para que, querendo, apresente quesitos complementares e junte aos presentes o original ou sua cópia autenticada do laudo do INT de fls. 192/201.

Poderá a Repartição Fiscal preparadora, caso seja do seu interesse, apresentar também seus quesitos.

Por fim, determino que, além dos quesitos formulados pelas partes, o LABANA se pronuncie sobre o laudo do INT, caso venha a ser juntado na forma

Processo nº : 11128.004416/2003-38
Resolução nº : 303-01.366

requerido, abrindo-se nova vista à Recorrente para apresentar suas considerações sobre a manifestação do LABANA.

É com voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator